

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.264 - SP (2021/0229247-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO : FAGNER SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA FRANCO GUIMARÃES - SP335093

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL E DE INDENIZAÇÃO. PARÓDIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 47 DA LEI 9.610/98. INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OFENSA A DIREITO MORAL DE AUTOR. INOCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 30/10/2018. Recurso especial interposto em 21/20/2020. Autos conclusos à Relatora em 20/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a ausência de indicação do nome do autor da obra musical que deu origem à paródia divulgada pela recorrente enseja condenação a título de danos morais e (ii) se houve julgamento *extra petita*.

3. Segundo compreensão do STJ, a paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. Precedentes.

4. A paródia, a par de derivar de obra preexistente, constitui criação intelectual nova, dotada de autonomia em relação à obra originária. Precedentes.

5. O art. 47 da Lei 9.610/98 estabelece que "são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito".

6. Não há, na Lei de Direitos Autorais, qualquer dispositivo que imponha, quando do uso da paródia, o anúncio ou a indicação do nome do autor da obra originária.

7. O direito moral elencado no art. 24, II, da LDA diz respeito, exclusivamente, à indicação do nome do autor quando do uso de sua obra, circunstância diversa da que se verifica na espécie.

8. Quando a legislador entendeu por necessária, na hipótese de utilização de obra alheia, a menção do nome do autor ou a citação da fonte originária, ele procedeu à sua positivação de modo expresse, a exemplo do que se verifica das exceções constantes no art. 46, I, 'a', e III, da LDA.

9. Diante disso, reconhecido que, em se tratando de paródia, inexistente obrigação de divulgação do nome do autor da obra originária e que pertencem apenas ao seu criador o direito moral de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização dessa obra, não há fundamento jurídico apto a sustentar a tese sufragada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a ausência de menção da autoria da obra parodiada viola os direitos do criador desta.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.264 - SP (2021/0229247-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO : FAGNER SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA FRANCO GUIMARÃES - SP335093

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: “de indenização por direitos autorais”, ajuizada por FAGNER SOUSA RIBEIRO em face da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

Ação de indenização por danos morais e patrimoniais por violação de direitos autorais. Alegada utilização sem consentimento de canção original para sátira exibida em programa de humor televisivo. Hipótese prevista pela Lei nº 9.610/98 como paródia uso livre da obra, sem consentimento do titular originário, desde que não cause descrédito, nem implique em mera reprodução. Requisitos atendidos no caso. Danos morais, no entanto, ocorridos pela falta de atribuição de créditos de autoria da canção. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação.

(e-STJ fl.117)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 24, II, e 47 da Lei 9.610/98 e 492 do CPC/15. Aduz que, “ao reconhecer que a obra musical veiculada se trata de uma legítima paródia e, ainda assim, impor condenação à Band por não

Superior Tribunal de Justiça

ter divulgado a identidade do Recorrido, o Tribunal local infringe os artigos 24, inciso II, e 47 da Lei 9.610/98, na medida em que tanto contraria o primeiro quanto nega vigência ao segundo" (e-STJ fl. 145). Argumenta que não foi deduzido pedido, na inicial, relativo à divulgação da identidade do autor da canção objeto da paródia, de modo que o Tribunal incorreu em julgamento *extra petita* ao determinar tal providência. Afirma que "a divulgação da identidade do Recorrido consiste em uma obrigação positiva, de natureza absolutamente diversa da simples abstenção de utilização da obra (obrigação negativa). Logo, não há como se falar que uma obrigação é mais restrita e está contida na outra, já que a divulgação do nome do Recorrido é, em verdade, muito mais ampla!" (e-STJ fl. 146). Requer o provimento do recurso, a fim de que se julgue improcedente o pedido formulado na presente ação.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo interposto pela recorrente em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.264 - SP (2021/0229247-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO : FAGNER SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA FRANCO GUIMARÃES - SP335093

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL E DE INDENIZAÇÃO. PARÓDIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 47 DA LEI 9.610/98. INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OFENSA A DIREITO MORAL DE AUTOR. INOCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 30/10/2018. Recurso especial interposto em 21/20/2020. Autos conclusos à Relatora em 20/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a ausência de indicação do nome do autor da obra musical que deu origem à paródia divulgada pela recorrente enseja condenação a título de danos morais e (ii) se houve julgamento *extra petita*.

3. Segundo compreensão do STJ, a paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. Precedentes.

4. A paródia, a par de derivar de obra preexistente, constitui criação intelectual nova, dotada de autonomia em relação à obra originária. Precedentes.

5. O art. 47 da Lei 9.610/98 estabelece que "são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito".

6. Não há, na Lei de Direitos Autorais, qualquer dispositivo que imponha, quando do uso da paródia, o anúncio ou a indicação do nome do autor da obra originária.

7. O direito moral elencado no art. 24, II, da LDA diz respeito, exclusivamente, à indicação do nome do autor quando do uso de sua obra, circunstância diversa da que se verifica na espécie.

8. Quando a legislador entendeu por necessária, na hipótese de utilização de obra alheia, a menção do nome do autor ou a citação da fonte originária, ele procedeu à sua positivação de modo expresse, a exemplo do que se verifica das exceções constantes no art. 46, I, 'a', e III, da LDA.

9. Diante disso, reconhecido que, em se tratando de paródia, inexistente obrigação de divulgação do nome do autor da obra originária e que pertencem apenas ao seu criador o direito moral de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização dessa obra, não há fundamento jurídico apto a sustentar a tese sufragada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a ausência de menção da autoria da obra parodiada viola os direitos do criador desta.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.264 - SP (2021/0229247-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRIDO : FAGNER SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA FRANCO GUIMARÃES - SP335093

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir (i) se a ausência de indicação do nome do autor da obra musical que deu origem à paródia divulgada pela recorrente enseja condenação a título de danos morais e (ii) se houve julgamento *extra petita*.

1. DELINEAMENTO FÁTICO-PROCESSUAL.

A presente ação foi ajuizada pelo recorrido (FAGNER SOUSA RIBEIRO) em face da recorrente (RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A) com o intuito de obter indenização pelo dano moral decorrente de suposto plágio de obra musical por ele criada, bem como de impedir sua utilização.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a divulgação feita pela recorrente, no programa "Pânico na Band", exibido em rede nacional de televisão, tratava-se de uma paródia da versão original da canção criada pelo recorrido, o que não traduz violação a direito autoral.

O TJ/SP, por sua vez, a par de reconhecer que o uso de paródia é autorizado pela Lei 9.610/98, condenou a recorrente (i) ao pagamento de R\$ 10.000,00 para compensar o dano moral causado pela ausência de indicação do nome do recorrido, autor da canção original e (ii) "a divulgar a identidade do autor,

nos termos do art. 108, II e III, da Lei 9.610/98, em qualquer veículo ou site onde estiver publicada a paródia, independentemente de já ter sido o conteúdo retirado do ar” (e-STJ fl. 122).

As teses defendidas pela recorrente são de que (i) a Lei de Direitos Autorais não exige que seja indicado o nome do autor da obra objeto da paródia e (ii) o acórdão, no que concerne à determinação de divulgação do nome do recorrido, extrapolou os limites da demanda.

Vale destacar que não está em discussão, no presente recurso, a caracterização da obra impugnada como paródia – o que foi reconhecido pelos juízos de origem e não impugnado pelo recorrido –, mas apenas a necessidade ou não de se mencionar, quando de sua utilização, o nome do autor da obra primígena.

É o que se passa a analisar.

2. DA PARÓDIA E DA INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA ORIGINÁRIA. HIPÓTESE DOS AUTOS.

Com fundamento assentado na liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF), a Lei 9.610/98, em seu art. 47 – inserto no capítulo desse diploma que trata das limitações aos direitos autorais – estabelece que “São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

A liberdade a que se refere o dispositivo precitado significa que a criação e a comunicação ao público de paródias não dependem de autorização do titular da obra que lhe deu origem, não se lhes aplicando,

portanto, a disciplina do art. 29 da Lei de Direitos Autorais (em cujos incisos estão elencadas modalidades de utilização que exigem autorização prévia e expressa do respectivo autor).

De acordo com a lição de RODRIGO MORAES,

A deformação existente na paródia, em regra, não consiste em violação ao direito moral à integridade. Em outras palavras, a paródia consiste num limite ao exercício da prerrogativa extrapatrimonial de respeito à obra. O parodista não precisa, pois, pedir prévia e expressa autorização do autor da obra parodiada.

(Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008. p. 192. Sem destaque no original)

Segundo compreensão do STJ, “A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica” (REsp 1.548.849/SP, Quarta Turma, DJe 4/9/2017). Nesse mesmo sentido, o REsp 1.810.440/SP (Terceira Turma, DJe 21/11/2019).

Disso se pode deduzir que, apesar de seu usual caráter antitético em relação ao tema da obra original, a paródia pode ser classificada como uma espécie de obra derivada, na medida em que seu ponto de partida é uma criação preexistente, a qual, alterada de modo original, faz surgir um novo trabalho artístico. Ou, nos termos do art. 5º, VIII, 'g', da LDA, “constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária”.

De fato, é ínsito à paródia – e isto se depreende do próprio art. 47 da Lei 9.610/98, que, ao tratar do tema, veda apenas a “verdadeira” reprodução de criação preexistente – que certos elementos da obra original sejam nela

reproduzidos ou imitados. Caso contrário, não se poderia sequer identificá-la como paródia, haja vista a inexistência de conexão com a criação de onde deriva, o que impediria o público de fazer a devida associação.

Todavia, ainda que se trate de obra derivada, a paródia, nos termos do precitado art. 5º, VIII, 'g', da Lei 9.610/98, constitui "criação intelectual nova", isto é, consiste em uma obra nova, autônoma e independente daquela da qual se originou.

Tal conclusão, no sentido de se atribuir à paródia os atributos de novidade e autonomia, já foi alcançada por esta Corte quando do julgamento dos recursos especiais n. 1.810.440/SP (Terceira Turma, DJe 21/11/2019) e n. 1.548.849/SP (Quarta Turma, DJe 4/9/2017).

Outro aspecto que interessa sublinhar é que, sendo livre a paródia (art. 47 da LDA), sua divulgação ao público – desde que respeitadas os contornos estabelecidos pelo dispositivo precitado – não tem o condão de caracterizar ofensa aos direitos do criador da obra originária.

Acerca do ponto, o ilustre CLÓVIS BEVILÁQUA assim afirmou:

A paródia, porém, diferindo essencialmente, do plágio e da reprodução abusiva, por lhe faltar a má-fé, o intuito de se locupletar com o alheio, não constitui ofensa ao direito autoral, ainda que, algumas vezes, possa ser desagradável ao autor, pela feição satírica ou depreciativa que reveste. É uma criação, um produto do engenho, muito embora inspirado em obra alheia, cujo desenvolvimento acompanha, dando-lhe outra intenção.

(*apud* FERREIRA, Rodrigo Moraes. Requisitos para a licitude de uma paródia musical: interpretando o art. 47 da lei de direitos autorais (Lei 9.610/1998). Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 22/2020, p. 141/178)

Dado, contudo, o exíguo tratamento dispensado à paródia pela Lei 9.610/98 – que trata dela apenas em seu art. 47, sem sequer definir seus termos exatos –, é razoável concluir, a partir de uma interpretação sistêmica das normas

que regem a matéria, pela necessidade de se respeitar outros requisitos para que o uso da paródia seja considerado lícito.

Nesse norte, RODRIGO M. FERREIRA, em cuidadoso estudo acerca do tema, elenca outros três pressupostos a serem considerados, além daqueles expressos no dispositivo retro citado (proibição da “verdadeira reprodução” e proibição de a paródia implicar descrédito à obra originária). São eles: (i) respeito à honra, à intimidade, à imagem e à privacidade de terceiros (art. 5º, X, da CF); (ii) respeito ao direito moral do ineditismo do autor da obra parodiada (art. 24, III, da LDA); e (iii) vedação ao intuito de lucro direto para fins publicitários (por se tratar de exercício disfuncional do direito de parodiar, em prejuízo dos interesses do criador da obra originária).

Todos esses requisitos, vale lembrar, encontram eco na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se percebe, respectivamente, dos seguintes julgados: REsp 23.746/SP (Quarta Turma, DJ 2/10/1995), REsp 1.500.676/DF (Quarta Turma, DJe 24/2/2015) e REsp 1.131.498/RJ (Quarta Turma, DJe 8/6/2011).

De tudo o que foi exposto até aqui, portanto, pode-se constatar que, em se tratando de paródia, a ausência de divulgação do nome do autor da obra originária – questão central do presente recurso especial – não figura como circunstância apta a ensejar a ilicitude de seu uso (nem mesmo quando os requisitos exigidos pelo art. 47 são interpretados ampliativamente).

Não há, de fato, na Lei de Direitos Autorais, qualquer dispositivo que imponha, quando do uso da paródia, o anúncio ou a indicação do nome do autor da obra originária.

O direito moral elencado no art. 24, II, da LDA diz respeito,

exclusivamente, à indicação do nome do autor quando do uso de sua obra. Eis o teor da norma:

Art. 24. São direitos morais do autor:

[...]

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Ora, a paródia, conforme consignado anteriormente, constitui criação intelectual nova (obra nova), de modo que os direitos a ela inerentes são titularizados apenas por seu respectivo autor, conforme regra veiculada no art. 22 da LDA: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Ademais, quando a legislador entendeu por necessária, na hipótese de utilização de obra alheia, a menção do nome do autor ou a citação da fonte originária, ele procedeu à sua positivação de modo expreso (diferentemente do que ocorreu com a paródia), a exemplo do que se verifica das exceções constantes no art. 46, I, 'a', e III, da LDA:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

[...]

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

Diante disso, na espécie, reconhecido que, em se tratando de paródia, inexistente obrigação de divulgação do nome do autor da obra originária e que pertencem apenas ao seu criador o direito moral de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização

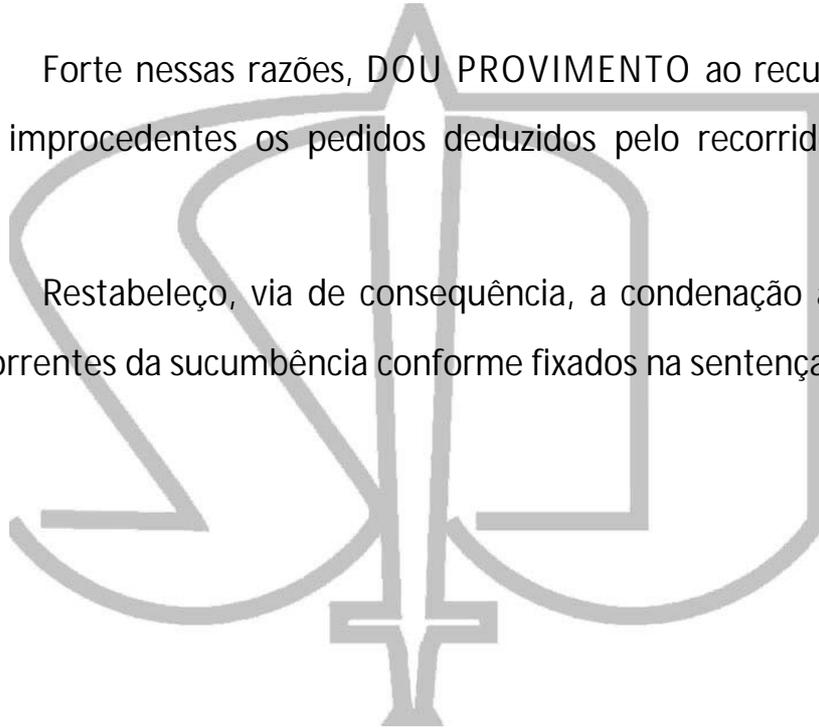
dessa obra, não há fundamento jurídico apto a sustentar a tese sufragada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a ausência de menção da autoria da obra parodiada viole os direitos do criador desta.

Destarte, está a merecer reforma o acórdão recorrido.

3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo recorrido em sua petição inicial.

Restabeleço, via de consequência, a condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência conforme fixados na sentença.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0229247-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.967.264 / SP**

Números Origem: 1025334-41.2018.8.26.0405 10253344120188260405

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**

ADVOGADO : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**

RECORRIDO : **FAGNER SOUSA RIBEIRO**

ADVOGADO : **JULIANA FRANCO GUIMARÃES - SP335093**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.